

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cláusula Editalícia – Cooperativas – Condicionantes para Participação em Pregão Presencial – Prestação de Serviço de Portaria – Apresentação de Certidão Negativa de Processos e de Condenações – Prestação de Caução de 5% do Valor Global do Contrato – Legalidade – Contratação de Alto Risco – Erário Resguardado Obediência aos Princípios da Economicidade e da Eficiência

ApCv nº 70032343097

Apelante: Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda. – Coopsul

Apelado: Município de Erechim

Relatora: Des. Maria Isabel de Azevedo Souza

Licitação. Serviços gerais de apoio. Cooperativas de trabalho. Participação. Apresentação de certidão do Ministério Público e da Justiça do Trabalho. Depósito prévio de percentual do contrato. Legalidade.

É legal a cláusula de edital de pregão presencial destinado a selecionar pessoa jurídica para a prestação de serviços de portaria que condiciona a participação de sociedades cooperativas à (I) apresentação de certidão do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho de que não há processos de associados contra a cooperativa e (II) prestação de caução de 5% do valor global do contrato. Isso porque (I) é firme a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a mera intermediação de mão-de-obra operada pelas cooperativas de trabalho constitui fraude à legislação trabalhista, acarretando o reconhecimento de vínculo empregatício entre o associado e a cooperativa ou com o tomador dos serviços, e (II) há responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do Enunciado nº 331 do TST. Medida que visa resguardar o erário municipal de contratação de alto risco, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam as Desembargadoras integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), as em. Sr^{as} Desembargadoras Mara Larsen Chechi e Liselena Schifino Robles Ribeiro.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2009 (data do julgamento).

Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda. – Coopsul impetrou mandado de segurança contra o Secretário Municipal de Administração de Erechim para ver declarada (I) a nulidade das cláusulas 7.2.1, alíneas “h” e “i”, e 7.2.2 do edital do Pregão Presencial nº 47/2009 do Município de Erechim para a prestação de serviços de portaria nas escolas municipais de ensino fundamental e (II) o direito de participar de futuras licitações no Município de Erechim, ainda que haja vedação direta ou indireta à participação de cooperativas, sob pena de reconhecimento de crime de desobediência e multa em valor não inferior a R\$ 20.000,00. Nos dizeres da inicial, as referidas cláusulas estabeleceram como condição para a

participação de cooperativas no certame (I) a apresentação de certidão negativa de processo administrativo junto ao Ministério Público do Trabalho e de certidão da Justiça do Trabalho de que não há condenação trabalhista de associados contra a cooperativa e (II) a prestação de caução de 5% do valor global do contrato, a permanecer depositado por dois anos nos cofres públicos após o seu término, o que impõe tratamento diferenciado às cooperativas sem justificativa, em violação aos arts. 5º, **caput**, e 37, **caput** e inc. XXI, da Constituição da República e o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Na decisão de fls. 247/248, o MM. Juiz **a quo** deferiu a liminar para suspender o procedimento licitatório até o julgamento final da ação. Contra essa decisão, o Município de Erechim interpôs agravo de instrumento, que foi provido (fls. 338/339). Notificada, a autoridade coatora e o pregoeiro do certame prestaram as informações, arguindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo. Defenderam a legalidade da imposição de condições para a participação de cooperativas na licitação, porquanto visam resguardar o erário municipal contra eventuais ações trabalhistas dos cooperativados que responsabilizem solidariamente o tomador de serviços. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança. Na decisão de fls. 327/335, o MM. Juiz **a quo**, Dr. Marcelo Colombelli Mezzomo, denegou a segurança, condenando a impetrante ao pagamento das custas. Inconformada, tempestivamente, apela a impetrante, pedindo a concessão da segurança. Requer, ainda, seja suscitado incidente de uniformização de jurisprudência. Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso. Foram, então, os autos remetidos a este Tribunal. Nesta instância, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso. É o relatório.

VOTOS

Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza (Presidente e Relatora): Segundo jurispru-

dência majoritária desta Câmara Cível, a contratação pela Administração Pública de cooperativas para a realização de serviços não qualificados, tais como serviços de limpeza, segurança e conservação, constitui-se em gestão de alto risco aos cofres públicos que deve ser evitada.¹ Isso porque

(I) é firme a **jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho** no sentido de que **a mera intermediação de mão-de-obra operada pelas cooperativas de trabalho constitui fraude à legislação trabalhista**, acarretando o reconhecimento de vínculo empregatício entre o associado e a cooperativa ou com o tomador dos serviços e (II) **há responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do Enunciado nº 331 do TST**. Medida que visa prevenir contratação de alto risco, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência (ApCv nº 70016394280, j. em 21.9.06).

Eis as razões de decidir do referido julgamento:

A matéria não é nova, já tendo sido apreciada por esta Câmara. No julgamento da Apelação Cível nº 70013044086, por maioria, assim decidiu:

“Discute-se, no presente processo, a legalidade da cláusula 7.2.8 do edital do Pregão Eletrônico nº 2005/0571, composto de três lotes, promovido pelo Banco do Brasil S.A., aprazado para o dia 18 de março de 2005, para a contratação de serviços de apoio logístico, compreendendo as atividades de limpeza de imóveis de uso, operação de telefonia, recepcionista e preparação e distribuição diária de cafezinho ou lanche para dependências do Estado do Rio Grande do Sul, que veda a participação no certame de

“**sociedades cooperativas** – em cumprimento ao **Termo de Conciliação Judi-**

1. **Apelação Cível nº 70019426010**, rel. Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, j. em 31.5.07, trânsito em julgado em 5.7.07;

Apelação Cível nº 70016394280, rel. Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, redatora para o acórdão Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, j. em 21.9.06, recurso especial e recurso extraordinário não admitidos;

Apelação Cível nº 70013044086, rel. Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, j. em 20.10.05, trânsito em julgado em 12.12.05;

Apelação Cível nº 70012411831, rel. Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, j. em 15.9.05, trânsito em julgado em 22.11.05.